



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023932-91.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO HENRIQUE DA SILVA PIRES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023932-91.2023.8.26.0002

Processo originário nº 1023932-91.2023.8.26.0002

Apelante: Sandro Henrique da Silva Pires Gonçalves

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Fabricio Stendard

Voto nº 11676

Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de parcial procedência que acolheu apenas a pretensão declaratória – Apelo do autor voltado à procedência integral – Circunstâncias do caso que não autorizam arbitramento de indenização por dano moral – Pré-existência de restrição desabonadora legítima impede o arbitramento de indenização – Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedidos indenizatórios.

A **sentença** (p. 218/220) julgou parcialmente procedente a demanda, acolhendo o pedido declaratório de inexistência do contrato apontado no documento de p. 66, rejeitando a pretensão indenizatória moral com fundamento na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, ante a preexistência de apontamentos anteriores (p. 208/210), reconhecendo a sucumbência recíproca.

Apela o autor (p. 225/231) insistindo na procedência do pedido indenizatório extrapatrimonial, tecendo comentários

sobre a inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, e afirma que não há comprovação da existência de apontamentos anteriores nos órgãos restritivos de crédito. Pede a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

O apelante pleiteou a declaração de inexistência do contrato apontado no relatório emitido pelo órgão de proteção ao crédito juntado à p. 65/66, incluído pela concessionária ré, e que foi disponibilizado em 01/02/2022.

Em contestação, a ré não comprovou a regularidade da contratação impugnada.

No entanto, foram requisitados e juntados aos autos os extratos emitidos pelo SPC – Serviço de Proteção ao Crédito (p. 208) e pela Serasa (p. 209/210), com informações de débitos pendentes e também de débitos já excluídos do cadastro restritivo, documentos que não foram impugnados pelo autor (p. 215/216).

Assim, o pedido declaratório foi integralmente acolhido pela sentença. No entanto, deixou de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante a preexistência de apontamentos preexistentes comprovados nos extratos de p. 208/210.

Diferentemente do que alega o autor, existia apontamento anterior ao débito discutido na presente ação, que foi incluído em 01/11/2021 e disponibilizado pelo órgão restritivo de crédito em 01/02/2022.

Os extratos de p. 208/209 comprovam a preexistência do apontamento incluído pelo Banco Itaucard em 23/09/2020, exibido em 15/10/2020 e excluído somente em 20/04/2022.

E não existe qualquer notícia nos autos de que tais dívidas estejam sendo discutidas judicialmente.

A pré-existência das restrições financeiras acima mencionadas atrai a incidência da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Ora, dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os

sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos.

É preciso não esquecer que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Se o autor já estava com o crédito abalado, não era caso de arbitrar indenização moral. Não há espaço algum para flexibilização da Súmula 385. Nenhum argumento foi exposto no recurso que justifique o arbitramento de indenização para quem, como o autor, tem inscrição anterior e, portanto, crédito já abalado.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** da apelação, majorando a verba honoraria devida pelo autor em cinco pontos percentuais sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao recorrente.

MÁRIO DACCACHE

Relator